

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que indica.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado FÁBIO HENRIQUE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tenciona garantir a profissionais da segurança privada, assim como aos demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva. Nos parágrafos do art. 1º o projeto reproduz com ligeira modificação os parágrafos do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), bem como define quem são os integrantes da segurança privada. Na Justificação o ilustre autor alega serem os ditos profissionais auxiliares da segurança pública e que sua custódia especial os subtrairia da influência maléfica das facções existentes nos presídios.

Apresentado em 13/02/2019, no dia 8 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Designado relator em 27/03/2019, o Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), apresentou parecer, pela rejeição, em 16/05/2019, tendo solicitado retirada de pauta em 22/05/2019 e devolvido a matéria, sem manifestação, em 17/06/2019.

Designado relator em 19/06/2019, cumprimos nesta oportunidade a honrosa incumbência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'b', 'c', 'd', 'f' e 'g'), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante adoção de mais uma forma de proteção aos próprios profissionais de segurança privada, em sua atribuição acessória da segurança pública, especialmente por atuarem voltados para a segurança pessoal e patrimonial.



Inicialmente entendemos que não seria necessária a inovação legislativa, nos termos do parecer do relator que nos antecedeu, tendo em vista tramitar no Senado o PLS 135/2010, alterado nesta Casa, onde tramitou como PL 4238/2012, o qual "Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras", pretendendo exaurir a matéria, após intenso debate de que foi objeto.

Noutro sentido, considerando as demais impropriedades da proposição original, concordamos que já há previsão legal no estatuto atual que rege os vigilantes, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". Referida norma dispõe, no art. 19, que "é assegurado ao vigilante", dentre outros direitos, a "prisão especial por ato decorrente do serviço" (inciso III).

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante inclusão de outras categorias, além daquelas mencionadas na sua forma original. Assim, tendo em vista que o art. 295 do CPP já alberga os militares das Unidades da Federação (inciso V) e os delegados de polícia (inciso XI), mediante alterações casuísticas outrora procedidas, percebe-se que outras classes não estão contempladas.

Tendo em conta que possuem o referido direito "os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República" (inciso VII), algumas categorias estão automaticamente contempladas, visto que exigem tal requisito para investidura, tal como as integradas por membros do Ministério Público, por auditores fiscais, por peritos criminais e outras. Não o estão, contudo, os oficiais de justiça, dos quais nem todos são atualmente graduados no ensino superior.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, havemos por bem apresentar substitutivo contemplando as alterações por nós pretendidas. Oportunamente, alteramos a redação da ementa, tornando-a mais objetiva e sucinta.

Muito embora o PL 8045/2010, do Senado Federal (PLS



156/2009, na origem), com 293 apensados, que pretende alterar todo o CPP, esteja tramitando nesta Casa, com Comissão Especial constituída nesta legislatura, mas ainda não instalada, referida proposição não cuida de manter o instituto da prisão especial, na forma dos substitutivos até então ofertados quando de sua tramitação na legislatura anterior.

Todavia, em homenagem ao princípio da reserva do código, entendemos que a norma a ser alterada é o CPP, razão pela qual sugerimos o presente Substitutivo para permitir que os oficiais de justiça e os seguranças privados façam jus à prisão especial somente se sua prisão for decorrente do serviço ou em razão dele.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 700/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator

2019-12489



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214183762200>



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar sobre prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), incluindo outras categorias com direito à prisão especial.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 295. ....

.....

XII – os oficiais de justiça;

XIII - os seguranças privados.

.....

§ 6º. As pessoas previstas nos incisos XII e XIII somente farão jus a prisão especial de que trata o caput, se a prisão for decorrente do serviço ou em razão dele. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214183762200>



\* C D 2 1 4 1 8 3 7 6 2 2 0 0 \*